



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 2011

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar invioláveis os Conselheiros Tutelares, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Autor: Deputado DR UBIALI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição cuida de modificar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando-lhe, em seu art. 135, o seguinte parágrafo único:

“Art. 135

(...)

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares são invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

“o Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto na legislação municipal específica.

(...)

Sendo assim, por se tratar de um órgão colegiado onde pairam pontos de vista e entendimentos distintos sobre cada assunto, nada mais oportuno do que tornarmos invioláveis os Conselheiros Tutelares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Os Conselheiros Tutelares são aqueles que, eleitos pelo voto da comunidade, devem zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da juventude, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

São um dos mais importantes atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, desempenham papel fundamental e relevante para o futuro do país.

Dessa forma, para que o Conselheiro Tutelar exerça o seu encargo, sempre no interesse da coletividade, a lei lhe conferiu determinadas atribuições. Entre elas destacam-se: o atendimento a crianças, adolescentes, pais ou responsável, com aplicação das medidas legais cabíveis; a promoção e a execução de suas decisões, com requisição de determinados serviços públicos e a representação junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; o encaminhamento de casos de sua competência ao Ministério Público ou à autoridade judiciária; a representação contra violação de direitos e com vistas às ações de perda ou suspensão do pátrio poder; bem como medidas administrativas pertinentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa perspectiva, tem-se que o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar deve ser caracterizado por prerrogativas que lhe garantam autonomia e independência, não sendo admissível que suas manifestações sejam submetidas à tutela jurisdicional ou ao controle administrativo.

Assim, para o bom desempenho de seu papel, é necessário que o Conselho Tutelar possua ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de pressões de outros atores sociais.

Em verdade, o objetivo precípua dessa imunidade é evitar que os demais detentores de Poder interfiram no exercício das funções dos Conselheiros Tutelares, cuja atividade é legitimada pela Soberania popular, mediante o voto. Assim um membro do Conselho Tutelar não poderá ser condenado civilmente nem penalmente, por suas manifestações.

A inviolabilidade em destaque é, portanto, apanágio irrefutável à livre atuação do Conselheiro Tutelar, eleito pelo voto popular em um Estado Democrático de Direito. É axioma da soberania do povo que possibilita ao Conselho Tutelar realizar, com tranquilidade, as suas funções de assegurar o cumprimento dos direitos infanto-juvenis.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL n.º 1.029, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora